

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ n. 00.409.045/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO ALTINO;

E

SIND DAS IND METAL MEC E MAT ELET ELETRONICO EST DE TO, CNPJ n. 25.063.322/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EMILSON VIEIRA SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO**, com abrangência territorial em **Aliança do Tocantins/TO, Almas/TO, Alvorada/TO, Araguaçu/TO, Arraias/TO, Aurora do Tocantins/TO, Cariri do Tocantins/TO, Chapada da Natividade/TO, Combinado/TO, Conceição do Tocantins/TO, Crixás do Tocantins/TO, Dianópolis/TO, Dueré/TO, Figueirópolis/TO, Formoso do Araguaia/TO, Gurupi/TO, Ipueiras/TO, Jaú do Tocantins/TO, Lavandeira/TO, Natividade/TO, Novo Alegre/TO, Novo Jardim/TO, Palmeirópolis/TO, Paranã/TO, Peixe/TO, Pindorama do Tocantins/TO, Ponte Alta do Bom Jesus/TO, Porto Alegre do Tocantins/TO, Rio da Conceição/TO, Sandolândia/TO, Santa Rosa do Tocantins/TO, São Salvador do Tocantins/TO, São Valério/TO, Silvanópolis/TO, Sucupira/TO, Taguatinga/TO, Taipas do Tocantins/TO e Talismã/TO.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um Piso Salarial, a partir de 1º de novembro de 2014, nunca inferior a R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais) por mês.

§ 1º - Aos profissionais da área de transporte: Motoristas de carga e descarga será garantido um piso salarial nunca inferior a R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) por mês.

§ 2º - Tal como consta no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro, os valores apurados e correspondentes a correção do Piso Salarial, relativo aos meses de novembro, dezembro, 13º salário de 2014, janeiro, fevereiro e março de 2015, serão pagos sem juros, correção monetária ou multa, juntamente com o salário já corrigido do mês de abril de 2015, se antes

não forem pagos, em razão da presente Convenção Coletiva de Trabalho haver sido assinada fora do prazo, a mesma terá seus efeitos retroativos inclusive financeiros a 1º de novembro de 2014.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de novembro de 2014, com o percentual de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2013.

PÁRAGRAFO ÚNICO: Tal como consta na cláusula 3ª em seu §2º desta convenção, os valores apurados e correspondentes a correção, relativo aos meses de novembro, dezembro, 13º salário de 2014, janeiro, fevereiro e março de 2015, serão pagos sem juros, correção monetária ou multa, juntamente com o salário já corrigido do mês de abril de 2015, se antes não forem pagos, em razão da presente Convenção Coletiva de Trabalho haver sido assinada fora do prazo, a mesma terá seus efeitos retroativos inclusive financeiros a 1º de novembro de 2014.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos após a data-base (novembro/14), fica assegurado à aplicação de idêntico percentual de reajuste salarial, conforme reza a Cláusula anterior.

CLÁUSULA SEXTA - CORREÇÃO SALARIAL NA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Os salários dos empregados representados pelo Sindicato Laboral Convente, no âmbito de suas respectivas empresas, serão corrigidos no curso da vigência desta convenção, conforme lei salarial oficial em vigor, preservando a mesma periodicidade para correção desses salários, nunca inferior a 12 (doze) meses, aberta à livre negociação entre empresas e empregados em suas pertinências legais.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - AJUSTE DE FOLHA

As empresas que fecharem suas folhas de salários antes do final do mês de competência ficam autorizadas a proceder aos ajustes (ex: majoração salarial, adicionais, descontos, etc.), ocorridos após a data desse fechamento na folha do mês subsequente.

CLÁUSULA OITAVA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamentos (envelope ou equivalentes), com a identificação das mesmas, contendo a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados a qualquer título, bem como as informações do depósito referente ao FGTS

CLÁUSULA NONA - ATRASO DE PAGAMENTO

O não pagamento de salários dos empregados, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência (Parágrafo único do art. 459, da CLT - V. Lei nº 7.855/89), acarretará multa diária de 1% (um por cento) do salário ao dia, limitado a 100% (cem por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda ou depósito em conta corrente deverá proporcionar aos seus empregados tempo hábil para recebimento no banco.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas que pagam seus empregados com cheque nominal liberarão estes, uma hora mais cedo em sua refeição, para recebimento no banco

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Será tolerada a ocorrência de atraso ao trabalho, durante a semana, no máximo 15 (quinze) minutos no somatório destes dias. Ultrapassando este limite, terá o empregado descontado o Repouso Semanal Remunerado correspondente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 13º SALÁRIO INTEGRAL

Ao empregado afastado do trabalho até 60 (sessenta) dias, em gozo de benefício previdenciário, será garantido, pelo empregador, o pagamento integral do 13º salário.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento de salário, se for o caso, serão anotados na CTPS, com vistas à continuação do pagamento.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º/11/2013 a 31/10/2014, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioridade e término de aprendizagem expressamente cedido a este título.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ACORDO INDIVIDUAL PARA TRABALHAR FORA DA SEDE

Na eventualidade de o empregado ser designado para executar, temporariamente, trabalho fora do local de seu contrato de trabalho, a sua permanência fora da sede fica condicionada a um ajuste prévio entre ele e a empresa, onde serão estabelecidas, dentre outras, as seguintes condições:

a) duração dos trabalhos fora da sede;

b) regresso à cidade de origem e tempo em que nela permanecerá para nova saída da sede, sendo o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias fora da sede e, no mínimo 08 (oito) dias de permanência na sede, dos quais 01 (um) dia de folga remunerada que, necessariamente, deverá recair entre segunda e sexta-feira.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REPOUSO SEMANAL

O pagamento do repouso semanal incluirá a média de horas extras da semana, quinzena ou mês anterior, conforme a modalidade de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

§ 1º: Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação.

§ 2º: Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos deste Contrato.

§ 3º: Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

§ 4º: As empresas comunicarão aos empregados, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

São instituídos os Adicionais por Tempo de Serviço (ATS) para os empregados que implementarem as seguintes condições:

– 2% (dois por cento) sobre o salário contratual ao completarem dois anos de serviço, ininterruptos, na empresa;

– Após 02 (dois) anos de serviço, ininterruptos, 1% (um por cento) para cada ano laborado para o mesmo empregador, até o limite de 5% (cinco por cento).

§1º: Não serão considerados para aquisição do direito aos adicionais estabelecidos nesta

cláusula os períodos de afastamento do empregado com percepção de benefício previdenciário, por doença.

§2º: Os adicionais aqui estabelecidos serão concedidos de forma não cumulativa, incidindo sempre sobre o salário contratual ajustado e serão pagos em destaque na folha de pagamento.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Adicional de Insalubridade, quando devido, será pago sobre o Piso fixado na Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§1º: A não apresentação do Laudo Técnico em conformidade com a Lei 9.528 de 10/12/97 implicará ao empregador as sanções previstas na mesma.

§2º: As empresas que solicitadas, não apresentarem o Laudo Técnico em tempo hábil ficam obrigadas a permitir que perito designado pela Entidade Laboral tenha acesso às instalações onde laboram os empregados, para realização do respectivo laudo, devendo a mesma arcar com as despesas respectivas.

Comissões

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGISTRO DE COMISSÕES

A comissão a que tem direito o empregado por força de contrato individual ou coletivo de trabalho, além de no mínimo o piso salarial que define a cláusula 3ª, será expressamente anotada na carteira de trabalho e previdência social - CTPS, especificando o percentual e a base de cálculo ou outra forma qualquer, se for o caso, mas sempre especificadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de sistema complexo de pagamento de comissões, a anotação na CTPS poderá ser sucinta e fazer referência a documento anexado ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÕES VARIÁVEIS

Independente de salário fixo a que têm direitos os integrantes da categoria, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, Aviso Prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 12 (doze) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 12 (doze).

Prêmios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRÊMIO DE ANTIGUIDADE

As empresas concederão um prêmio no valor equivalente a 50% da maior remuneração obtida nos últimos 12 (doze) meses, pelo empregado a cada 05(cinco) anos que venha completar ou tenha completado de serviço na atual empresa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REFEIÇÕES

A partir de 1º de novembro de 2014, as empresas fornecerão auxílio refeição aos seus empregados no valo mínimo o valor R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos).

§1º: O valor correspondente ao caput desta cláusula será retroativo a 1º de novembro de 2014.

§2º: Excluir-se-a da obrigatoriedade do caput desta cláusula, as empresas que fornecem refeição do SESI, ou equivalente em qualidade técnico/nutricional.

§3º: Os benefícios aqui estipulados, em hipótese alguma, não serão incorporados aos salários, nem servirão de base para apuração de qualquer verba.

§4º: O empregado responsabilizar-se-á pelo valor equivalente a 1% (um por cento), do preço da refeição, a título de ressarcimento.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE

O empregador fornecerá, aos seus empregados, os vales transportes necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, custeando o gasto que exceder a 6% (seis por cento) do seu salário básico, limitando-se ao valor total dos vales, conforme Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, com as modificações introduzidas pela lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1.987.

a) As empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante poderão, a seu critério, efetuar o pagamento do vale-transporte em dinheiro, na forma admitida no Decreto nº 4.840 de 17.09.2003, artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IX;

b) O vale-transporte pago em dinheiro, que constitui uma faculdade da empresa, não descaracteriza a natureza jurídica da verba que será totalmente livre da incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, mantendo-se, no mais, as disposições legais atinentes à espécie, inclusive no que se refere ao desconto da parcela do empregado;

c) Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação através da próxima folha de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas acima referidas são aquelas decorrentes do transporte coletivo normal, posto à disposição da população, excluindo-se, obviamente, táxi, ônibus especiais, lotação etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente quando se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte normal, posto à disposição da população pelo Governo ou através de concessões.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 01 (um) pisos da categoria.

§1º: Fica isenta a empresa que mantém seguro de vida para seus empregados, cujo reembolso seja superior a esse valor.

§2º: Quando o reembolso for inferior ao valor do seguro em grupo, a empresa complementarará o restante, até o limite estabelecido na Cláusula.

§3º: O valor do Piso a ser reembolsado pela empresa será o que determina a Clausula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão seu critério, em favor dos mesmos, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contem, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado emprego e salário durante o período que falta para aposentar-se, desde que o empregado comprove através de documento expedido pelo INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO APOSENTADORIA

As empresas pagarão aos seus empregados, no ato da Rescisão de Contrato de Trabalho, 02 (dois) salários nominais, em caso de aposentadoria, por invalidez, desde que os mesmos

contem com 10 (dez) anos ou mais de trabalho contínuo na empresa cessionária.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXTRATO DO FGTS

As empresas fornecerão aos trabalhadores, semestralmente, em maio e novembro, o extrato da conta vinculada do FGTS fornecida pelo Banco Depositário respectivo, desde que a instituição bancária não tenha enviado o extrato de movimentação do FGTS ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será celebrado contrato de experiência com ex-empregado (desde que recontratado para a mesma função) porque a experiência já foi demonstrada anteriormente.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DECLARAÇÃO DE IRRF E AAS

Ocorrendo o distrato do empregado por qualquer motivo, a empresa fornecerá ao mesmo, por ocasião da liquidação da rescisão contratual:

- a)** Declaração de Rendimentos e Descontos, para fins do IR.;
- b)** Atestado de Afastamento e Salários (AAS), para fins de benefício junto ao INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes das rescisões dos contratos de trabalho, deverá ser efetivada no prazo definido no § 6º do art. 477 da CLT (v. Lei nº 7.855, D.O.U de 24. out.89, pág. 19.221, Seção I): a) Até o primeiro dia útil imediato o término do contrato; ou b) até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do Aviso Prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

§1º: A inobservância do disposto nas alíneas “a” e “b” desta, sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido pelo índice da variação da UFIR, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora (§ 8º do art. 477, da CLT, introduzido pela Lei nº 7.855/89).

§2º: Comparecendo a empresa, no Sindicato Laboral, para proceder à homologação de rescisão de contrato de seu empregado e, ciente o obreiro, antecipadamente, do dia e hora da referida homologação, mas mesmo assim não comparecendo para a formalização da assistência de que trata o (1º do art. 477 da CLT, fica o Sindicato obrigado a fornecer à empresa, desde que esta solicite no ato, verbalmente ou por escrito, certidão da ocorrência).

§3º: O Sindicato Patronal poderá indicar preposto para acompanhar as homologações das rescisões a que se refere esta Cláusula, com objetivo de orientar o representante do empregador no ato homologatório.

§4º: As diferenças apuradas na rescisão de contrato de trabalho serão pagas em até 10(dez) dias após a homologação ou conhecimento do fato gerador de tais diferenças, sob pena da multa prevista no Parágrafo 8º do Artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSISTENCIA RESCISÓRIA

O pedido de demissão e quitação da rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 12 (doze) meses de serviço, só será válido quando feito exclusivamente com a assistência do Sindicato Laboral conveniente, ficando quitadas as parcelas ali discriminadas, de acordo com o Enunciado n.º 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

§1º: No caso do empregado não concordar com os títulos e/ou os valores das verbas rescisórias a serem pagas em decorrência do seu próprio pedido de demissão, o Sindicato Laboral, na oportunidade, registrará sua recusa e fará a assistência no verso do pedido de demissão do mesmo.

§2º: A Entidade Patronal poderá indicar preposto para acompanhar as assistências das rescisões a que se refere esta cláusula, com objetivo de orientar o representante do empregador.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado, por escrito e contra recibo, devendo ser mencionado na respectiva comunicação se o Aviso Prévio deve ser trabalhado ou indenizado pela empresa sob pena de, à falta da referida menção, entender-se como dispensado do cumprimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - NAO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Qualquer que tenha sido a origem do Aviso Prévio dado pelo empregador ou pelo empregado, mas ficando o mesmo obrigado a trabalhar durante o respectivo período, fica dispensado do seu cumprimento se provar, antes de vencido o pré-aviso, haver conseguido um novo emprego, devendo, então, a empresa proceder a baixa em sua CTPS, com a data do último dia efetivamente trabalhado.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTUDANTE

As empresas concederão aos seus empregados estudantes matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados às provas, quando estas, comprovadamente, coincidirem com a primeira aula, o direito de se ausentarem do trabalho, 02 (duas) horas antes do término normal do expediente. Isto ocorrerá sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e mediante a comprovação da realização da prova.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de testes práticos operacionais não poderão ultrapassar a 2 (dois) dias.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que coincidentes com os horários de refeições.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Quando a empresa adotar o Regime de Banco de Horas, apurar-se-á a média duo decimal do salário credor acumulado desde o início do acordo vigente naquele exercício, até a data do cálculo.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES

Designado o empregado formalmente para substituir um outro titular de salário superior, fica a empresa obrigada a pagar ao substituto, no mínimo, um salário igual ao do substituído, à exceção das vantagens pessoais, qualquer que seja o motivo ou o tempo da substituição.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA

No caso da empresa ter que refazer o serviço anteriormente executado, motivados por defeitos na sua execução original caberá ao empregado que o executou a obrigação de refazê-lo até o limite do anteriormente executado, sem receber a remuneração, desde que, o empregado tenha culpa na execução.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VIAGENS

As empresas que em função dos serviços em outras localidades fora do estado; tiverem que deslocar seus empregados ficarão obrigados a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao cumprimento dos seus respectivos serviços.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE ESPECIAL

Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, até 30 (trinta) dias, excluso o Aviso Prévio.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, que tratam da obrigatoriedade de haver local apropriado ou alternativa equivalente para a guarda de seus filhos, em empresas que trabalhem pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos em suas funções compatíveis.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RETENÇÃO DA CTPS – INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado uma indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a 06 (seis) vezes o valor do seu salário.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos empregados integrantes da Categoria Metalúrgica uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, trabalhadas de segunda a sábado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário de seus empregados na forma seguinte:

- a)** 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas de segunda a sábado;
- b)** 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas aos domingos e feriados;
- c)** As empresas que já concedem vantagens a mais ficam impossibilitadas de reduzi-las.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO PARA JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se a prorrogação da jornada de trabalho nos termos do art. 59 da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando ocorrer caso fortuito ou de força maior a recuperação do tempo perdido poderá ocorrer por intermédio de compensação, mediante comunicação prévia a entidade sindical representativa da categoria profissional, indicando os motivos e a forma de compensação, podendo esta entidade, no prazo de 72 horas opor-se a fim de promover o entendimento.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO PARA FERIADO/PONTE

Mediante acordo entre a empresa e a maioria simples dos empregados poderá ser suprimido total ou parcialmente o trabalho, nos estabelecimentos ou em setores determinados dos mesmos, em dias úteis que fiquem intercalados entre domingos e feriados. Com recuperação das horas de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO

TEMPORARIAMENTE

Aos empregados afastados do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, por no mínimo 90 (noventa) dias corridos, serão garantidos emprego e salário, a partir da comunicação da sua alta ou cessação do benefício, até 30 (trinta) dias após.

PARAGRAFO ÚNICO: Estes empregados não poderão ter seus contratos rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador e com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CARTA DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que a mesma decline o motivo da dispensa respectiva.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO DE CARNAVAL

No período de carnaval as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: 2ª feira: normal; 3ª feira: fechado; 4ª feira: pela manhã será facultativo e após as 12 horas, será normal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - AUTOMAÇÃO

Aos empregados que tiverem suas funções extintas ou modificadas por alterações tecnológicas dos meios ou processos de produção e que permaneçam no quadro de lotação, recomenda-se o treinamento adequado para aprendizagem a eventual ocupação de novas funções.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - AVISO DE FÉRIAS

a) As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência;

b) O início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensado de acordo com a Lei nº 7.414, de 09. dez. 85 (D.O.U de 10.dez.85);

c) O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02

(dois) dias úteis antes do respectivo início, nos termos do art. 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO

O empregado que pedir demissão antes de completar 12 (doze) meses de trabalho na empresa terá direito as férias proporcionais.

Licença Maternidade

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GARANTIA À GESTANTE

A empregada gestante terá garantia assegurada de emprego e salário, desde a comprovação do seu estado gravídico, até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos do art. 10, Inc. II alínea "b" dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Licença Adoção

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADONTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA/ABONO

As empresas concederão licença a seus empregados sem prejuízo da remuneração, quando tiverem que se ausentar do serviço para requerer expedição de documentos exigidos por lei, licença essa que será de 04 (quatro) horas e no máximo 2 (duas) vezes por ano.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso do empregado afastar-se para casamento, terá licença remunerada de 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

No caso de nascimento de filho (a), o empregado terá licença de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados uniformes, calçados e E.P.I., quando exigidos pelo serviço ou normas das mesmas, e obrigados à devolução no estado que estiver, quando do desligamento da empresa.

§1º: Os equipamentos de proteção individual deverão possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho.

§2º: O empregado ficará obrigado quanto ao uso efetivo e pontual dos EPIs fornecidos formalmente e seguir corretamente as normas de segurança tanto individual ou coletiva instituído pela empresa.

Exames Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas da categoria com mais de 05 (cinco) empregados, poderão contratar Planos de Saúde e Odontológico e disponibilizarão para adesão dos empregados e dos dependentes legais que estes decidam incluir, até o máximo de 2 (dois) dependentes, este oferecido por corretora conveniada com o Sindicato Laboral e Sindicato Patronal.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os referidos atestados serão submetidos à ratificação dos serviços médicos próprios das empresas ou de convênios, caso estas os tenham.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se obrigam a comunicar, imediatamente, ao Sindicato, a ocorrência de acidentes fatais ou potencialmente graves, encaminhando cópia do CAT respectivo, até 05 (cinco) dias úteis, após a ocorrência.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

A empresa manterá no estabelecimento o material e os medicamentos de acordo com o risco de atividade.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO TÉCNICO/LAUDO TÉCNICO

Fica estabelecido que as empresas em que sua atividade exista qualquer risco a saúde do empregado, a mesma ao dispensá-lo se obriga a entregar no ato do despedimento o PPP e o respectivo laudo técnico de condições insalubre ou perigosa.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios ou locais de trabalho, para procederem à sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato Laboral comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

PARAGRAFO ÚNICO: O acesso às dependências será permitido desde que acompanhado de representante da empresa.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO À CATEGORIA

As empresas permitirão que o Sindicato da Categoria Profissional utilize seus quadros de avisos ou editais para a comunicação oficial do Sindicato, exclusivamente nos assuntos de interesse da Categoria Profissional.

Representante Sindical

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

Os empregados eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical terão estabilidade no emprego, durante a sua gestão.

§1º: Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

§2º: Para que a empresa tome conhecimento deste fato, o Sindicato Profissional Conveniente deverá dar ciência à mesma, dentro das 24 (vinte quatro) horas que se seguirem aos atos de eleição ou de destituição do Delegado Sindical.

§3º: Somente as empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados poderão eleger Delegados Sindicais que, obrigatoriamente, deverão contar com, no mínimo, 03 (três) anos de atividade na respectiva empresa, desde que esta já não tenha nenhum Diretor Sindical.

§4º: O Delegado Sindical quando eleito terá como mandato à mesma periodicidade que os diretores da categoria profissional.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecimento às Assembléias, Congressos ou Reunião da Diretoria, sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas da seguinte forma:

- a)** meio expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional para as reuniões da Diretoria;
- b)** 10 (dez) dias por ano, conforme, também, comunicação do Sindicato, para os demais casos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Acatando decisão da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, realizada no dia 28 de agosto de 2014, tal como consta do Edital de Convocação publicado no “Jornal do

Tocantins”, página 4 na edição do dia 16 de agosto de 2014, as empresas de que trata o anexo II desta Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão de seus empregados, 4% (quatro por cento) de seu salário (incluindo no mencionado valor a parte variável da remuneração), correspondente ao mês de abril de 2015: 4% (quatro por cento) correspondem ao mês de setembro de 2015, importâncias estas que serão canalizadas para o Sindicato Laboral, que utilizará tais recursos no exercício de suas atividades promocionais.

§1º: As importâncias de que trata a presente Cláusula serão recolhidas na Caixa Econômica Federal (CEF), Agência 0002, conta nº 777-9, ou na rede bancária, conforme especificação no boleto em favor da Entidade Laboral enviada à empresa ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizada na Av. Goiás Esq com rua Santos Dumont nº 10 Quadra 06 lote 04 - Gurupi/TO; até os dias 10 de maio de 2015 e 10 de outubro de 2015, respectivamente, sob pena de multa constante da Cláusula 77 letra “B”, ficando, inclusive a empresa obrigada a encaminhar ao Sindicato Laboral cópias das respectivas guias de recolhimento, guias que serão fornecidas pelo Sindicato Laboral. A quitação do repasse do desconto efetuado pelos empregados só será válida se, junto com a comprovação do pagamento, o contador da empresa fornecer, sob a pena da Lei, declaração do número de empregados e do valor da folha de pagamento correspondente aos meses de março, abril e setembro de 2015.

§2º: As guias de recolhimento da 1ª e 2ª parcela da taxa assistencial que se verificará em 10 de maio de 2015 e 10 de outubro de 2015, também estarão a disposição das empresas através do Home Page: www.sindmetalurgico.org.br, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho.

§3º: O direito à oposição será assegurado quando feito individualmente, de próprio punho, e entregue pelo trabalhador interessado diretamente na secretaria do sindicato, no prazo de até 10(dez) dias após a efetivação do desconto da contribuição assistencial.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - PUBLICIDADE

As partes convenientes obrigam-se a promover ampla publicidade desta CONVENÇÃO, principalmente através de fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte

dos beneficiários.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

- a)** Em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido;
- b)** Em favor do Sindicato Laboral, por conta da empresa, quando este for prejudicado, por eventuais descumprimentos da Cláusula 76, tendo seus valores corrigidos pelo mesmo índice de correção dos salários.

PARAGRAFO ÚNICO: O valor do Piso Salarial a ser pago pela empresa será o que determina a Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - OUTRAS DISPOSIÇÕES PARA VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015.

Parágrafo Único: No curso de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho se ocorrer mudança no Padrão Monetário relacionado com a moeda do país ou qualquer outro fato de natureza semelhante, as Cláusulas econômicas aqui tratadas serão adaptadas à nova ordem Econômica, independente de outras providências Convencionais e sem qualquer prejuízo para os empregados destinatários desta avença.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - OUTRAS DISPOSIÇÕES PARA ABRANGÊNCIA

Esta avença convencional abrange todos os empregados e empregadores na área da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico e Eletrônico na base territorial das entidades convenentes.

Parágrafo Único: Estão igualmente obrigadas ao cumprimento deste instrumento, as empresas com sede em outros Estados que sejam contratadas para executar serviços no

Estado do Tocantins, quer sejam serviços públicos ou privados, ou que venham atuar no mercado Industrial Metalúrgico, Mecânico e de Material Elétrico e Eletrônico desta unidade federativa.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - FORMALIDADES

Todas as exigências do art. 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte a que as partes reconheçam este Termo.

CARLOS ALBERTO ALTINO

Presidente

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E
ELETRONICOS DO DF GO TO

EMILSON VIEIRA SANTOS

Presidente

SIND DAS IND METAL MEC E MAT ELET ELETRONICO EST DE TO